



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.000067/2007-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-003.746 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente IPMDC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DIRF. ATRASO NA ENTREGA. ÓRGÃO PÚBLICO

A DIRF apresentada por órgão público após o prazo regulamentar sujeita a aplicação de multa (Lei nº 10.426/2002, art. 7º, §§ 4º e 5º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 12-18.349, de 21/02/2008, da 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) que, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA.

Mantém-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração da pessoa jurídica quando inexistirem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

Lançamento Procedente

Os autos se referem à multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda retido na Fonte (DIRF), relativa ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$79.321,95 (fl. 17).

A recorrente impugnou o auto de infração sob o fundamento de que o atraso na entrega da DIRF deu-se em momento de transição de governo, quando o recorrente permaneceu, até junho de 2005, sem profissional habilitado para realizar a entrega da DIRF.

Sustenta, ainda, que a cobrança da multa viola o princípio constitucional da isonomia fiscal, entre órgãos públicos, ferindo o disposto no art. 150, II e VI, alínea a, da Carta Magna de 1988, e afirma que o valor cobrado traria sérios prejuízos de ordem assistencial.

A DRJ manteve a multa por atraso na entrega de DIRF, com base nas seguintes razões:

- a) a recorrente estava obrigada a apresentar a DIRF do ano-calendário de 2004, até 28/02/2005, às 20:00h. (art. 8º, IN SRF n.º 493/2005), sujeitando-se à multa por atraso (art. 27, IN SRF n.º 493/2005 c.c. IN SRF n.º 197/2002);
- b) as razões subjetivas aduzidas pela interessada não são suficientes para afastar a aplicação da penalidade regularmente imposta, por inexistência de previsão legal ou normativa que permita o cancelamento da exigência, discricionariamente, tão somente em face de incapacidade financeira, dificuldades, características, peculiaridades ou razões particulares do sujeito passivo;
- c) a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, CTN);
- d) os órgãos administrativos não detêm competência para julgar pedidos de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Com esse entendimento a DRJ manteve a multa face à entrega da DIRF após 28/02/2005.

A recorrente foi intimada do acórdão em 16/04/2008 (fl. 31) e interpôs recurso voluntário, em 21/05/2008 (fls. 33/36), reapresentando os fatos e fundamentos retro, os quais serão apreciados no voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A obrigatoriedade de recorrente entregar a DIRF, a forma, o prazo e a penalidade pelo não cumprimento estão previstos nas seguintes normas:

Instrução Normativa SRF n.º 493, de 13 de janeiro de 2005

Art. 1.º Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as seguintes pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;

II - pessoas jurídicas de direito público;

Art. 2.º A Dirf dos órgãos, das autarquias e das fundações da administração pública federal deve conter, inclusive, as informações relativas à retenção de tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos do art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 8.º A DIRF relativa ao ano-calendário de 2004 deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2005.

Lei n.º 10.426/2002

Art. 7.º: O sujeito passivo que deixar de apresentar (...) Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF (...) sujeitar-se-á às seguintes multas:

§ 4.º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5.º Na hipótese do § 4.º, o sujeito passivo (...) e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput observado o disposto nos §§ 1.º a 3.º.

A recorrente fundamenta seu pedido de afastamento da multa por atraso na entrega da DIRF, com base nas disposições do art. 151, inc. II da Constituição Federal (CF/88). Entende que, da mesma forma com que é vedado à União Federal tributar a renda das obrigações

da dívida pública dos entes federativos, não poderia haver penalidade para a hipótese de entrega em atraso de obrigação acessória.

Para o acolhimento de suas razões, portanto, seria necessário declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas que determinavam à recorrente a obrigatoriedade quanto à entrega de sua DIRF, até 28/02/2005, às 20:00.

Sobre esse ponto, cumpre registrar que é “vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (RICARF, art. 62). No mesmo sentido, a Súmula Carf n.º 2 – “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Os argumentos relativos a capacidade de pagamento da multa e seus impactos não podem ser acolhidos como fundamento para afastar a multa em questão.

Assim, diante da inequívoca entrega de DIRF em atraso pela recorrente, não encontramos fundamentos para afastar a multa objeto do auto de infração em questão.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil